

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 028/00

SESSÃO DE 11/02/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002307/95

A.I. Nº: 366421/95

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e W. L. FROTA
CAVALCANTE E CIA LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Tal acusação não integra o elenco de atribuições específicas de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91, pelo que se vedava aos autuantes, por estarem investidos em cargos comissionados, a execução deste tipo de fiscalização. Praticado por autoridade impedida, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a NULIDADE do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, constatou-se - por ocasião da baixa *ex officio*, do Cadastro Geral da Fazenda, da empresa autuada - o extravio de 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta) documentos fiscais das seguintes séries e numeração: série "B", de nºs 806 a 850 e série "D", de nºs 1751 a 2000.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da penalidade prevista no art. 31, inc. XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 12 dos autos.

Na Instância Singular, o nobre julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Am

Contra a decisão de 1º grau, a atuada interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando que não solicitara a confecção dos documentos fiscais objeto do Auto de Infração. Requer, ao final, o arquivamento do presente processo.

Em Parecer de nº 541/99, de fls. 34/37, o ilustre Consultor Tributário opina pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão **a quo** e se declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, uma vez que os fiscais autuantes estavam impedidos de executá-la, pois ocupavam cargos comissionados, ficando suas atribuições restritas àquelas descritas no art. 717 do Decreto nº 21.219/91. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na Instância Singular, o ilustre julgador proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal. Todavia, não há como se chegar à análise do mérito da questão, devendo-se passar ao largo do mesmo, por força do vício de nulidade insanável presente nos autos, que fulmina de todo o presente lançamento.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não constitui atribuição específica de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91.

Nesse contexto, os funcionários autuantes, por estarem exercendo cargos de provimento em comissão - visto que um ocupava a função de chefe da Coletoria da Barra do Ceará, e outro o cargo de Agente Arrecadador -, encontravam-se impedidos para promover ação fiscal desta natureza, estando o seu campo de ação restrito ao exercício daquelas atribuições elencadas no artigo suscitado.

Com efeito, o ato praticado pelos autuantes – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "*Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal." (Grifamos).*

Isto posto, somos que se conheça dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância a quo, julgando-se nula a presente ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

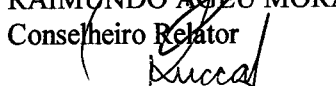
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e W. L. FROTA CAVALCANTE E CIA LTDA.,

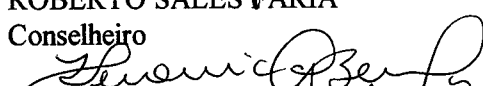
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e declarar a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Brasil.

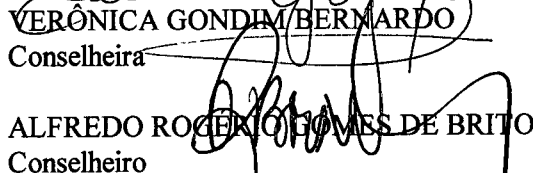
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 02/03/2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro Relator



ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes

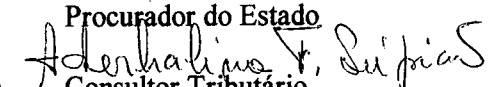

ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


Adenhalino V. Siqueira
Consultor Tributário.